Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS	S
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

- 1- Processo TCE nº 10119/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 1063/2015 (fl. 230).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 246/2016-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 231/233).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Carauari. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Cobrança executiva. Débitos. Devolução. Determinações à Câmara Municipal de Carauari.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002;
- 9.2- Aplicar multa no valor R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, pelo conjunto da obra, tendo em vista a impropriedade descrita nos subitens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8,

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

5.9 e 5.10 do Relatório/Voto (restrição 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Relatório Conclusivo nº 89/2013-CI/DCAMI, fls. 177/191);

- 9.3- Aplicar multa no valor R\$ 13.152,38 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), ao Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial em conformidade com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita nos subitens 5.13 e 5.14 do Relatório/Voto (restrição contida nos itens 13 e 14 do Relatório Conclusivo nº 89/2013-CI/DCAMI, fls. 177/191 e item 4 da Informação Conclusiva nº 911/2013, fls. 196/198 e subitem 6.2 do Relatório/Voto (restrição contida na Diligência Ministerial nº 27/2013-DMP/MPC-FCVM as fls. 193/194) e Parecer nº 2293/2015 DMP/MPC FCVM, fls. 225/227;
- **9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.5- Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a Inscrição na Dívida Ativa, caso persistam os débitos.
- 9.6- Considerar em débito o Senhor Paulo Vinícius Ferreira da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do artigo 22 da Lei 2.423/96 TCE/AM e **determinar a devolução** aos cofres públicos do seguinte montante corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no subitem 6.1 do Relatório/Voto (restrição contida na Diligência Ministerial nº 27/2013-DMP/MPC-FCVM ás fls. 193/194):
 - **9.6.1 R\$ 46.200,00** (quarenta e seis mil e duzentos reais) por não justificar documentalmente se houve comprovação de órgão competente de ser a MANAUS AEROTÁXI LTDA. a única empresa aérea a realizar o percurso Carauari-Manaus e Manaus-Carauari via aérea, indicando também se o contrato foi executado integralmente, bem como do quantitativo de passagens aéreas utilizadas com as justificativas de viagens;
 - **9.6.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento aos cofres Municipais de Carauari, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do artigo 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o artigo 169, I e artigo 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno);
 - **9.6.3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari**, caso o valor da condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa,

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

em consonância com o artigo 72, III, alínea "a" e artigo 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o artigo 169, II e artigo 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno);

- **9.6.4-** Considerando os valores a serem repassados para o Instituto Nacional de Seguridade Social **INSS**, exercício 2012, no montante de **R\$ 49.548,29** (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) e a Previdência Municipal **RPPS**, exercício 2012, no montante de **R\$ 14.844,34** (quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) (Balanço Financeiro, às fls. 14 dos autos), **encaminhar Ofícios** aos respectivos Órgãos, para que adotem as medidas cabíveis;
- **9.6.5** Em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) recomendar ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas no caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

9.7- Determinar a Câmara Municipal de Carauari:

- **a)** Que observe e cumpra os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/1993;
- **b)** Que providencie a realização de concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados;
- c) Que crie um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM);
- d) Que seja o Gestor orientado, no sentido de diminuir a proporção de cargos comissionados da Unidade Gestora e observado o cumprimento das determinações dos subitens 5.11 e 5.12 do Relatório/Voto (Restrição 11 e 12 do Relatório Conclusivo nº 89/2013-CI/DCAMI, fls. 177/191);
- **9.8-** Que a próxima Comissão de Inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e/ou recomendações da corte.
- **10- Ata:** 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

	26. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10. 10
	ò
	÷
	۴
	₹
	٩
	č
	?
Ä.	ì
por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA	Ļ
둜	ç
اره	Ľ
△	ç
Ĭ	2
Z	ζ
主	ì
\circ	Š
8	Š
×	5
느	7
₹	5
ပ	5
¥	3
>	ď
SERTO CAVALCANTI KRIC	(
Õ	9
Ĕ	3
111	ť
B	-
0	
Ē	7
8	9
ē	1
ĭ	2
иe	ç
ਛੋ	
ĕ	3
Ö	9
유	÷
ğ	4
.⊨	č
ä	8
	1
5	Š
윧	‡
ē	9
Ę	:
Ö	(
ŏ	9
te	ò
ШS	Ì
	3
	4
	j
	7

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	S
Proc. Nº	
Fls. Nº	

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral